



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11065.003655/99-79
Recurso nº : 122.241
Acórdão nº : 201-77.845

MINISTÉRIO DA FAZENDA Segundo Conselho de Contribuintes Publicado no Diário Oficial da União De 13 / 04 / 05 VISTO
--

2º CC-MF Fl. _____

Recorrente : PALMISINOS COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

IPI. RESSARCIMENTO. COMPENSAÇÃO. ORDEM JUDICIAL.

Se a decisão judicial reconhece a possibilidade de se compensar créditos de insumos anteriores a janeiro de 1999 com débitos vincendos de quaisquer tributos administrados ou cobrados pela Receita Federal, porém, mediante pedido administrativo, não se pode deferir o pedido de ressarcimento desacompanhado de pedido de compensação.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PALMISINOS COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2004.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Adriana Gomes Régio Galvão
Adriana Gomes Régio Galvão
Relatora

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 29 / 04 / 05
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Mario de Abreu Pinto, Antonio Carlos Atulim, Roberto Velloso (Suplente), Jose Antonio Francisco, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN DA FAZENDA - 2º CC
CONFEEPE COM O ORIGINAL
RECEITA 29 / 10 / 04
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11065.003655/99-79
Recurso nº : 122.241
Acórdão nº : 201-77.845

Recorrente : PALMISINOS COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA.

RELATÓRIO

Palmisinos Componentes para Calçados Ltda., devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, através do recurso de fls. 90/95, contra o Acórdão nº 1.490, de 18/9/2002, prolatado pela 3ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - RS, fls. 87/89, que indeferiu o pedido de ressarcimento protocolizado em 25/11/1999, fl. 1.

O pedido diz respeito a créditos sobre insumos, relativos a períodos anteriores à vigência do art. 11 da Lei nº 9.779/99, que a recorrente pretende aproveitar, mesmo dando saída a produtos tributados à alíquota zero, no caso, palmilhas.

Por meio do Despacho de fls. 36/37, a Delegacia da Receita Federal em Novo Hamburgo - RS indeferiu tal pedido, por entender que o disposto no art. 11 da Lei nº 9.779/99 somente alcança os insumos recebidos a partir de 1º de janeiro de 1999.

Tempestivamente a contribuinte insurge-se contra esta decisão, conforme manifestação de inconformidade às fls. 39/46, onde aduz que o art. 82 do RIPI/82 que vedava este creditamento era inconstitucional, por ofensa aos princípios da essencialidade e da não-cumulatividade, razão porque pede que seja determinado o ressarcimento do crédito pleiteado.

Às fls. 50/51, pede a recorrente pela juntada de Acórdãos do Judiciário, sendo o de fls. 53/60 proferido em sede de apelação cível, onde o Tribunal Regional Federal da 4ª Região reconhece o direito ao aproveitamento dos créditos do IPI, anteriores à Lei nº 9.779/99, observada a prescrição quinquenal, ou seja, a partir de 13.04.95, sem atualização monetária, por inexistência de base legal.

O segundo Acórdão, de fls. 61/66, diz respeito a embargos de declaração interpostos pelas partes, em face do citado Acórdão do TRF da 4ª Região, havendo sido deferida à Fazenda Nacional apenas a juntada, na íntegra, do Acórdão proferido por ocasião do julgamento da arguição de inconstitucionalidade utilizada como fundamento para concluir pelo provimento parcial da apelação da empresa, e à recorrente, para suprir omissão por esta alegada, dispuseram os embargos:

"(...) deve ser garantido ao contribuinte o direito de promover a compensação nos exatos termos do art. 11 da Lei nº 9.779/99 - com quaisquer outros tributos (vincendos) administrados ou cobrados pela Receita Federal, nos termos dos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430/96 - mediante pedido administrativo, mesmo que se cuide de créditos de IPI gerados antes do advento da Lei nº 9.779/99."

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - RS entendeu que a ordem judicial determinava o direito à compensação, e não ao ressarcimento, razão porque indeferiu a solicitação, conforme o Acórdão citado, cuja ementa apresenta o seguinte teor:

[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN DA FAZENDA - 2" CC
CONFERE COM O ORIGINAL BRASÍLIA 29 / 10 / 04
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11065.003655/99-79
Recurso nº : 122.241
Acórdão nº : 201-77.845

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/08/1994 a 31/12/1998

Ementa: RESSARCIMENTO. CRÉDITOS BÁSICOS – Não tem direito ao ressarcimento do saldo credor do IPI gerado antes de 01/01/1999, decorrente da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagens, o contribuinte beneficiado por decisão judicial que assegurou o direito ao aproveitamento desses créditos apenas mediante compensação com outros tributos vincendos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Solicitação Indeferida".

Ciente da decisão de primeira instância em 02/10/2002, fl. 89 (verso), a contribuinte interpôs recurso voluntário em 25/10/2002, onde, em síntese, argumenta que discorda do entendimento da DRJ em Porto Alegre - RS porque aduz que para poder "*valer-se do direito reconhecido necessário se faz a existência de um pedido de ressarcimento do crédito, ao qual, posteriormente, serão vinculados pedidos de compensação*", conforme sistemática preconizada pela IN SRF nº 21/97, vigente ao tempo da protocolização do pedido. Salienta que não lhe era facultado o ingresso de pedido de compensação direto, de forma que para que a compensação pudesse ser levada a efeito era necessária a prévia existência de um pedido de ressarcimento.

Alega, ainda, o direito ao ressarcimento do crédito com correção monetária, aduzindo que, consoante entendimento dominante nos tribunais, a correção monetária não depende de expressa previsão legal, conforme Parecer nº GQ-96 da Advocacia-Geral da União, que a correção monetária é devida desde o protocolo do pedido até a efetiva compensação, que não se pode conceber que a União, quando credora, exija seus créditos atualizados pela Selic, e quando devedora, restitua pelo valor nominal, que, de acordo com o § 2º do art. 97 do CTN, a atualização monetária é expediente de manutenção do valor da moeda, que o art. 39 da Lei nº 9.250/95 determina a incidência da Selic para fins de restituição de tributos, que o art. 108 do CTN dispõe sobre a integração da legislação tributária e colaciona jurisprudência desta Câmara reconhecendo tal atualização.

Por fim, pede pela reforma da decisão recorrida para determinar o processamento do seu pedido de ressarcimento de crédito de IPI, com vistas a possibilitar a compensação de débitos com créditos a serem apurados, e que o crédito objeto deste pedido sofra atualização monetária pela Selic, ou, alternativamente, por outro índice do Ministério da Fazenda, aplicável para correção dos créditos desde a data do seu protocolo.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11065.003655/99-79
Recurso nº : 122.241
Acórdão nº : 201-77.845

MIN DA FAZENDA - 2.ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 29 / 10 / 04
VISTO

2º CC-MF
Fl.

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA ADRIANA GOMES RÊGO GALVÃO

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão porque dele tomo conhecimento.

Alega a recorrente, em linhas gerais, que para poder ter deferido o seu pedido de compensação primeiro necessita que lhe seja concedido o ressarcimento, e fundamenta o alegado na IN SRF nº 21/97, vigente ao tempo do pedido.

Ocorre que, de acordo com tal ato normativo:

"Art. 3º Poderão ser objeto de ressarcimento, sob a forma compensação com débitos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, da mesma pessoa jurídica, relativos às operações no mercado interno, os créditos:

I - decorrentes de estímulos fiscais na área do IPI, inclusive os relativos a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem adquiridos para emprego na industrialização de produtos imunes, isentos e tributados à alíquota zero, para os quais tenham sido asseguradas a manutenção e a utilização;

(...)

Art. 4º Poderão ser objeto de pedido de ressarcimento em espécie, os créditos mencionados nos incisos I e II do artigo anterior, que não tenham sido utilizados para compensação com débitos do mesmo imposto, relativos a operações no mercado interno.

(...)

Art. 8º O ressarcimento dos créditos relacionados no art. 3º será efetuado, inicialmente, mediante compensação com débitos do IPI relativos a operações no mercado interno.

§ 1º Na hipótese de total impossibilidade de compensação, o ressarcimento será efetuado em espécie, a requerimento da pessoa jurídica, apresentado no formulário "Pedido de Ressarcimento", constante do Anexo II.

§ 2º Compete à autoridade administrativa da DRF ou da IRF-A, do domicílio fiscal da pessoa jurídica, proferir despacho decisório quanto ao crédito pleiteado e autorizar o seu pagamento, na forma da Instrução Normativa Conjunta SRF/STN nº 117, de 1989, integral ou na parte em que for favorável o despacho.

(...)

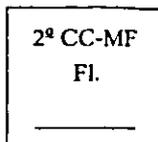
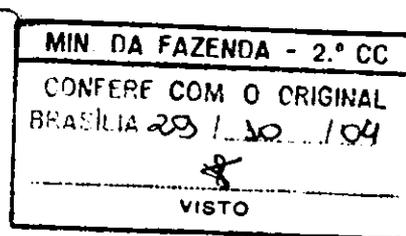
Art. 14. Os créditos decorrentes de pagamento indevido, ou a maior que o devido, de tributos e contribuições da mesma espécie e destinação constitucional, inclusive quando resultantes de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, poderão ser utilizados, mediante compensação, para pagamento de débitos da própria pessoa jurídica, correspondentes a períodos subseqüentes, desde que não apurados em procedimento de ofício, independentemente de requerimento.

(...)



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11065.003655/99-79
Recurso nº : 122.241
Acórdão nº : 201-77.845



§ 7º A compensação de créditos com débitos de tributos e contribuições de períodos anteriores ao do crédito, mesmo que de mesma espécie, deverá ser solicitada à DRF ou IRF-A do domicílio do contribuinte, por meio de Pedido de Restituição, acompanhado do respectivo Pedido de Compensação."

Ou seja, de acordo com estes dispositivos, primeiramente deveria haver o ressarcimento, sob a forma de compensação, para depois, se sobrarem créditos, deferir-se o ressarcimento em espécie.

Na situação de compensação de créditos com débitos de períodos anteriores, a orientação era apresentar um Pedido de Restituição, acompanhado de um Pedido de Compensação.

No caso dos créditos do IPI, deveria a recorrente ter apresentado o Pedido de Ressarcimento, porém, acompanhado do Pedido de Compensação, tal como consta nos Embargos de Declaração, fl. 66, que faz referência a "*promover a compensação mediante pedido administrativo*", onde deveria restar indicado, inclusive, os débitos com os quais pretende promover a compensação. Entretanto, inexistente nos autos, até a decisão de primeira instância, qualquer documento, assinado pela recorrente, pedindo a compensação, mas sim e tão-somente o ressarcimento.

Assim, considerando que a decisão judicial foi no sentido de reconhecer o direito à compensação com créditos vincendos, vislumbro correta a decisão recorrida, no sentido de indeferir o pedido de ressarcimento feito desacompanhado do respectivo pedido de compensação, e, tendo em vista tal indeferimento, torna-se desnecessário qualquer argumentação em torno da atualização monetária, que, aliás, já foi indeferida judicialmente.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2004.

Adriana Gomes Régio Galvão
ADRIANA GOMES RÉGIO GALVÃO
AG